

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.791 - CE (2018/0272682-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTE SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RECORRIDO : M F C DA S (MENOR)
REPR. POR : M DA C C B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MENOR. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. TRANSPORTE COLETIVO. ACESSO. DIFICULDADE. PREPOSTO DA EMPRESA. ATITUDE DESRESPEITOSA E INADEQUADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL. VALOR IRRISÓRIO. INEXISTÊNCIA

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a discutir o cabimento de indenização por danos morais na hipótese em que preposto da empresa de transporte causa constrangimentos para o acesso de pessoa com deficiência ao coletivo.

3. Na hipótese, alterar a conclusão da Corte de origem, que entendeu ter ficado demonstrado o fato narrado na petição inicial, demandaria o revolvimento de fatos e provas existentes nos autos, providência inviável em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o defeito no serviço prestado - situação dos autos - gera a reparação dos danos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa.

5. Não há como afastar a ocorrência de dano de natureza moral na hipótese em que o preposto da empresa agiu no sentido de limitar o acesso ao coletivo da menor com deficiência e de sua acompanhante, criando situação constrangedora para o embarque e o transporte das duas no ônibus.

6. O Superior Tribunal de Justiça admite a modificação do montante arbitrado a título de indenização por danos morais apenas excepcionalmente, nas hipóteses em que configurada a insignificância ou eventual exorbitância do valor arbitrado pelas instâncias de ampla cognição, situação que não se verifica nos autos, pois o valor arbitrado - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - não é excessivo diante da situação de extremo desrespeito a que a menor e sua acompanhante foram submetidas.

7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.791 - CE (2018/0272682-4)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTE SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RECORRIDO : M F C DA S (MENOR)
REPR. POR : M DA C C B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por EMPRESA DE TRANSPORTE SANTA MARIA LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE COLETIVO. ACESSO DIFICULTADO. AUTORA MENOR E PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. VULNERABILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.

1. A autora, menor de idade e portadora de deficiência múltipla, teve seu acesso dificultado em ônibus da empresa requerida e sofreu constrangimento, em razão do comportamento do condutor do mesmo ônibus, apesar da apresentação do cartão da gratuidade, que lhe garantia o passe livre e acesso pela porta dianteira nos coletivos.

2. É objetiva a responsabilidade da empresa de transporte coletivo para reparar os danos causados aos consumidores por defeito na prestação do serviço, nos termos do que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Tal responsabilidade somente seria excluída se a fornecedora do serviço comprovasse que o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. A situação descrita nos autos configura dano moral indenizável, devendo o valor da indenização fixado no primeiro grau ser reduzido em razão das circunstâncias que envolvem o caso concreto.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido" (fl. 151 e-STJ).

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas presentes razões, a recorrente aponta violação dos artigos 186, 188, I, 927 e 944 do Código Civil.

Sustenta não haver prova nos autos acerca da ocorrência do fato narrado na petição inicial e que teria causado dano moral à recorrida, pois esta deixou de individualizar "a linha em que o fato teria ocorrido, o número do coletivo, bem como o nome do condutor do coletivo" e, "ao longo da instrução probatória, nenhuma dessas informações restou esclarecida" (fl. 178 e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Insiste que nas dependências da empresa não há nenhum registro acerca do ocorrido e que "*os motoristas[...] que trabalharam no dia do incidente narrado na inicial jamais se envolveram em qualquer fato semelhante ao descrito na exordia*" (fl. 179 e-STJ).

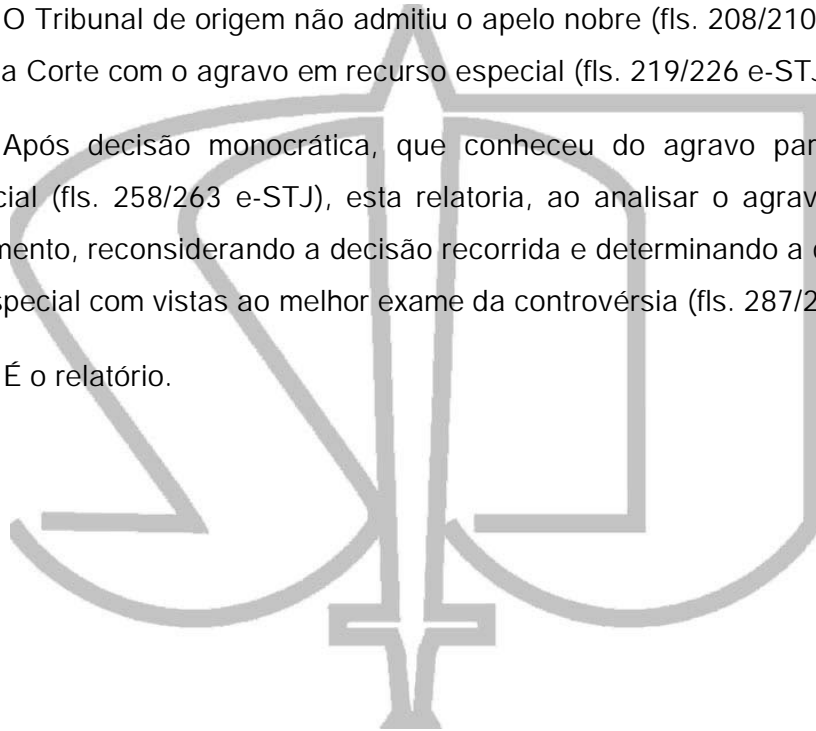
Argumenta que, restando afastada a existência de ato ilícito praticado pela ré, ora recorrente, inexistente o dever de indenizar.

Ao final, defende que o valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é excessivo e representa um enriquecimento ilícito para a recorrida.

O Tribunal de origem não admitiu o apelo nobre (fls. 208/210 e-STJ), ascendendo os autos a esta Corte com o agravo em recurso especial (fls. 219/226 e-STJ).

Após decisão monocrática, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 258/263 e-STJ), esta relatoria, ao analisar o agravo interno interposto, deu-lhe provimento, reconsiderando a decisão recorrida e determinando a conversão do agravo em recurso especial com vistas ao melhor exame da controvérsia (fls. 287/288 e-STJ).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.791 - CE (2018/0272682-4)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MENOR. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. TRANSPORTE COLETIVO. ACESSO. DIFICULDADE. PREPOSTO DA EMPRESA. ATITUDE DESRESPEITOSA E INADEQUADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL. VALOR IRRISÓRIO. INEXISTÊNCIA

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a discutir o cabimento de indenização por danos morais na hipótese em que preposto da empresa de transporte causa constrangimentos para o acesso de pessoa com deficiência ao coletivo.

3. Na hipótese, alterar a conclusão da Corte de origem, que entendeu ter ficado demonstrado o fato narrado na petição inicial, demandaria o revolvimento de fatos e provas existentes nos autos, providência inviável em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o defeito no serviço prestado - situação dos autos - gera a reparação dos danos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa.

5. Não há como afastar a ocorrência de dano de natureza moral na hipótese em que o preposto da empresa agiu no sentido de limitar o acesso ao coletivo da menor com deficiência e de sua acompanhante, criando situação constrangedora para o embarque e o transporte das duas no ônibus.

6. O Superior Tribunal de Justiça admite a modificação do montante arbitrado a título de indenização por danos morais apenas excepcionalmente, nas hipóteses em que configurada a insignificância ou eventual exorbitância do valor arbitrado pelas instâncias de ampla cognição, situação que não se verifica nos autos, pois o valor arbitrado - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - não é excessivo diante da situação de extremo desrespeito a que a menor e sua acompanhante foram submetidas.

7. Recurso especial não provido.

VOTO

Superior Tribunal de Justiça

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O inconformismo não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a discutir o cabimento de indenização por danos morais na hipótese em que preposto da empresa de transporte causa constrangimentos para o acesso de pessoa com deficiência ao coletivo.

1. Do breve histórico e da incidência da Súmula nº 7/STJ

Consta da exordial que a menor M. F. C. da S. possui deficiência múltipla e passou por constrangimentos causados pelo motorista da empresa ré, o qual se recusou a permitir seu acesso ao ônibus pela porta da frente, mesmo após a apresentação do documento emitido pela prefeitura que assegura às pessoas com deficiência a gratuidade no transporte coletivo no município. Narrou, ainda, que, após a insistência de outros passageiros, foi-lhe permitido entrar no ônibus, mas que o preposto da ré continuou sendo grosseiro e intimidando a menor e sua acompanhante. Por esse motivo, pretendeu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Embora a empresa tenha negado a existência do fato, afirmando que seu preposto não agiu da forma narrada na petição inicial, consta do acórdão recorrido que *"a linha de ônibus em que o fato ocorreu, a empresa, o número do coletivo, o nome do condutor e o local do fato ficaram evidenciados no decorrer do processo, assim como ficou evidenciada a ocorrência do fato narrado na inicial"* (fl. 156 e-STJ).

Com efeito, após detalhado exame do acervo fático-probatório, que incluiu a análise de prova documental e testemunhal, a Corte de origem entendeu que a postura do preposto da empresa foi inadequada e desrespeitosa, criando embaraços para o embarque da menor e de sua acompanhante no ônibus, conforme se verifica do seguinte trecho:

"(..) Às págs. 82/83, a autora acostou um formulário de Atendimento ao Usuário com o timbre da Prefeitura de Fortaleza, Terminal do Lagoa com os seguintes dados: Data da Comunicação: 16/08/11; Data da Ocorrência: 16/08/2011; Hora da Ocorrência: 15:40; Assunto: Reclamação; Meio Usado: Pessoalmente, Terminal; Assunto: Ônibus; Dados do Usuário: Nome: Francisca Adelaide Costa Andriola; Motivo: Má Conduta do Motorista e Constrangimento Moral; Local da Ocorrência: Av. Washington Soares em frente a newland; Descrição Opcional: A usuária relata que o motorista não queria embarcar a passageira com uma criança (que tem deficiência múltipla) pela porta

Superior Tribunal de Justiça

da frente, mesmo mostrando a carteira de gratuidade cedida pela ETUFOR. A 1ª reclamação feita pela D. Francisca o motorista não abriu a porta da frente; Informações Adicionais: Empresa: Santa Maria; Veículo: 20177; Linha: 024 – Antº Bez/Unifor/Lagoa; Infrator: Motorista.

No verso do formulário referido, lê-se Providência Tomada: 'O Motorista, Sr. Queiroz, matrícula 1873 compareceu à Administração e ao se interar do problema da criança relatou não haver percebido o problema da 'deficiência múltipla', achava que esta tinha condições de embarcar pela porta traseira. O mesmo foi orientado e comprometeu-se a ter outra postura. Data da Providência: 16/08/11 [sic]'. Abaixo da providência narrada consta um carimbo da ETUFOR, assinado pela supervisora do terminal, Gláucia Maria de Araújo Melo.

Ora, a linha de ônibus em que o fato ocorreu, a empresa, o número do coletivo, o nome do condutor e o local do fato ficaram evidenciados no decorrer do processo, assim como ficou evidenciada a ocorrência do fato narrado na inicial. No formulário de págs. 82/83, o motorista, de nome Queiroz e matrícula 1873, ao se inteirar do problema da criança, tentou justificar sua conduta afirmando 'não haver percebido o problema da 'deficiência múltipla', achava que esta tinha condições de embarcar pela porta traseira'.

Dessa forma, o motorista confessa que dificultou a entrada da criança pela porta dianteira. Ocorre que não competia a ele aferir a deficiência da usuária do ônibus, pois tal deficiência já havia sido constatada na avaliação médica devida. Assim, apresentado o cartão da gratuidade, cabia ao motorista permitir a entrada da autora e de sua acompanhante pela porta dianteira, pois o cartão que ela portava lhe assegurava esse direito.

A testemunha Maria do Socorro do Rego Barbosa, que presenciou o ocorrido, afirmou em seu depoimento: 'que a criança tem problemas de saúde e a mãe solicitou a entrada pela porta da frente, que o motorista se recusou, mesmo a mãe tendo mostrado a carteira de deficiente; que depois de muita insistência e devido à reclamação dos passageiros para que o motorista abrisse a porta da frente para a criança, foi que o motorista atendeu os apelos, mas quando a criança entrou, ele ficou falando que eram pra ter entrado pela porta de trás, que a mãe tentou mais uma vez justificar e mostrar a carteirinha, porém o motorista não queria escutá-la; que a criança ficou meio nervosa; que hoje a criança está andando melhor, mas na época, tinha que alguém segurá-la para que ela se mantivesse em pé'.

Como se vê, todas as provas dos autos guardam perfeita congruência entre si e com os fatos narrados na inicial. Mesmo o boletim de ocorrência, que não merece ser considerado isoladamente, tem o mesmo conteúdo das demais provas. O fato de a testemunha ter dito que a tia da criança era sua mãe confere mais credibilidade ao depoimento, pois revela que ela não conhecia a autora, não tendo, assim, interesse na causa" (fls. 156/157 e-STJ, grifos no original).

Nesse contexto, alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, da forma como pretende a recorrente, no sentido de que não há provas do ato ilícito, demandaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas existentes nos autos, providência inviável em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Assim, delimitado o contexto fático-probatório nas instâncias ordinárias, restou

incontroversa a prática do ato ilícito pela ré, situação que configura a má prestação de serviço de transporte pela ora recorrente, ficando a discussão restrita ao cabimento de indenização por danos morais na hipótese.

2. Do direito das pessoas com deficiência ao acesso facilitado em transportes coletivos e da responsabilidade da empresa ré

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de Emenda Constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, por meio do Decreto nº 6.949/2009, e estabeleceu um novo paradigma para as pessoas com deficiência baseado no princípio da inclusão, em substituição ao princípio da integração.

A partir desse novo modelo, reconheceu-se que "*a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas*", exigindo um papel mais ativo da sociedade na busca de uma efetiva inclusão das pessoas com deficiência.

Registra-se que a Convenção deu especial enfoque às crianças e às mulheres com deficiência, reconhecendo que elas "*estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração*" e dedicando, inclusive, um capítulo às crianças com deficiência.

O direito à acessibilidade em todas as suas facetas - "*acesso (...) ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalação abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural*" - também é destacado como forma de possibilitar às pessoas com deficiência maior independência e participação em todos os aspectos da vida (artigo 9º).

Na mesma linha foi promulgada a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que dedicou o Capítulo X ao direito ao transporte e à mobilidade e confirmou a importância de se assegurar a acessibilidade das pessoas com deficiência aos meios de transporte coletivos terrestre, aquaviário e aéreo como forma de promover o pleno exercício de direitos pelas pessoas com deficiência.

A importância do tema envolvendo a acessibilidade da pessoa com deficiência encontra ressonância em diversos dispositivos da legislação infraconstitucional. A título de

Superior Tribunal de Justiça

exemplo, cita-se a Lei nº 10.048/2000 que assegura o atendimento prioritário e determina que as empresas de transporte coletivo mantenham assentos reservados às pessoas com deficiência, além de ter estipulado prazo para que essas empresas procedessem às adaptações necessárias para garantir o acesso facilitado das pessoas com deficiência nos veículos.

Cumprido ressaltar que a Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado, em 11 de junho de 2019, deu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 466/2011, que altera a Lei nº 10.048/2000, para incluir a determinação de atendimento prioritário às pessoas com deficiência no embarque e desembarque dos meios de transporte coletivos e estabelecer multa para as empresas que descumprirem a determinação.

Diante da vasta legislação dedicada à promoção e garantia de direitos das pessoas com deficiência, é inegável que, como já afirmado pelo acórdão recorrido, a atitude do preposto da ré configurou defeito no serviço prestado pela empresa, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, devendo haver reparação dos danos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACESSIBILIDADE EM TRANSPORTE AÉREO - CADEIRANTE SUBMETIDO A TRATAMENTO INDIGNO AO EMBARCAR EM AERONAVE - AUSÊNCIA DOS MEIOS MATERIAIS NECESSÁRIOS AO INGRESSO DESEMBARÇADO NO AVIÃO DO DEPENDENTE DE TRATAMENTO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS CONFIGURADA - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO IMPROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Hipótese: Trata-se de ação condenatória cuja pretensão é o reconhecimento da responsabilidade civil da companhia aérea por não promover condições dignas de acessibilidade de pessoa cadeirante ao interior da aeronave.

1. Recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do STJ.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC/73 quando não indicada a omissão e a demonstrada a importância da análise da matéria para a resolução da controvérsia. Na hipótese de fundamentação genérica incide a regra da Súmula 284 do STF.

3. O Brasil assumiu no plano internacional compromissos destinados à concretização do convívio social de forma independente da pessoa portadora de deficiência, sobretudo por meio da garantia da acessibilidade, imprescindível à autodeterminação do indivíduo com dificuldade de locomoção.

3.1. A Resolução n. 9/2007 da Agência Nacional de Aviação Civil, cuja vigência perdurou de 14/6/2007 até 12/1/2014, atribuiu às empresas aéreas a obrigação de assegurar os meios para o acesso desembarçado da pessoa com deficiência no interior da aeronave, aplicando-se, portanto, aos fatos versados na demanda.

4. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, objetivamente, pela reparação dos danos causados ao consumidor, em razão da incontroversa má-prestação do serviço por ela fornecido, o que

Superior Tribunal de Justiça

ocorreu na hipótese.

4.1. O fato de terceiro, excludente da responsabilidade do transportador, é aquele imprevisível e que não tem relação com a atividade de transporte, não sendo o caso dos autos, uma vez que o constrangimento, previsível no deslocamento coletivo de pessoas, decorreu da própria relação contratual entre os envolvidos e, preponderantemente, da forma que o serviço foi prestado pela ora recorrente.

5. A indenização por danos morais fixada em quantia sintonizada aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não enseja a interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do montante arbitrado. Incidência da Súmula 7 do STJ. Verba indenizatória mantida em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido".

(REsp 1.611.915/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2018, DJe 4/2/2019 - grifou-se).

No caso, a menor, na época dos fatos, era uma menina de 8 (oito) anos de idade, que estava acompanhada de sua tia. A sua vulnerabilidade, por ser menor do sexo feminino, potencializa o dano à sua dignidade, causado pelos embaraços criados pelo preposto da empresa ré que, mesmo vendo o cartão apresentado pela acompanhante, no qual atestada a deficiência da autora, continuou agindo de forma desrespeitosa, contribuindo para a reprodução de estereótipos e estigmas relacionados às pessoas com deficiência.

Não se pode admitir que o preposto da empresa aja no sentido de limitar o acesso da autora e ainda crie situação constrangedora para a menor e sua acompanhante, que inegavelmente se sentiram acuadas, expostas e humilhadas. Inafastável, portanto, a ocorrência de dano de natureza moral.

Destaca-se, ainda, o precedente da Ministra Nancy Andrighi, no qual foi reconhecida a existência de dano moral à pessoa com deficiência que sofreu tratamento discriminatório em serviço de transporte público municipal:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA USUÁRIA DE CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA. FALTA DE ACESSIBILIDADE. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO PELOS PREPOSTOS DA CONCESSIONÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO TRANSPORTE E MOBILIDADE DO USUÁRIO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 02/12/2015. Recurso especial interposto em 22/05/2017 e distribuído ao Gabinete em 23/01/2018.

2. O propósito recursal, para além da negativa de prestação jurisdicional, consiste em avaliar a razoabilidade do quantum fixado pelo Tribunal de origem a título de

Superior Tribunal de Justiça

compensação por danos morais ao recorrido, por ter sido negligenciado e discriminado enquanto pessoa com deficiência física motora, na utilização de ônibus do transporte coletivo urbano.

3. Ausentes os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não há se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

4. É inviável a análise de direito local em sede de recurso especial, ante a aplicação analógica da Súmula 280/STF.

5. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - incorporada ao ordenamento pátrio com status de emenda constitucional - alçou a acessibilidade a princípio geral a ser observado pelos Estados Partes, atribuindo-lhe, também, o caráter de direito humano fundamental, sob a visão de que a deficiência não se trata de um problema na pessoa a ser curado, mas de um problema na sociedade, que impõe barreiras que limitam ou até mesmo impedem o pleno desempenho dos papéis sociais (o denominado 'modelo social da deficiência').

6. Nessa linha, a Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI) define a acessibilidade como 'possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida' (art. 3º, I). E mais, dispõe expressamente tratar-se a acessibilidade um direito da pessoa com deficiência, que visa garantir ao indivíduo 'viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social' (art. 53).

7. A acessibilidade no transporte coletivo é de nodal importância para a efetiva inclusão das pessoas com deficiência, pois lhes propicia o exercício da cidadania e dos direitos e liberdades individuais, interligando-as a locais de trabalho, lazer, saúde, dentre outros. Sem o serviço adequado e em igualdade de oportunidades com os demais indivíduos, as pessoas com deficiência ficam de fora dos espaços urbanos e interações sociais, o que agrava ainda mais a segregação que historicamente lhes é imposta.

8. Hipótese em que a recorrente, enquanto concessionária de serviço público e atora social, falhou bruscamente no seu dever de promoção da integração e inclusão da pessoa com deficiência, indo na contramão do movimento social-jurídico que culminou na promulgação da Convenção e, no plano interno, na elaboração da LBI.

9. Consoante destacou o acórdão recorrido, houveram sucessivas falhas na prestação do serviço, a exemplo do não funcionamento do elevador de acesso aos ônibus e do tratamento discriminatório dispensado ao usuário pelos prepostos da concessionária. A renitência da recorrente em fornecer o serviço ao recorrido é de tal monta que se chegou à inusitada situação de o usuário 'precisar se esconder e pedir a outra pessoa dar o sinal, pois o motorista do ônibus não pararia se o visse no ponto'.

10. Nesse cenário, o dano moral, entendido como lesão à esfera dos direitos da personalidade do indivíduo, sobressai de forma patente. As barreiras físicas e atitudinais impostas pela recorrente e seus prepostos repercutiram na esfera da subjetividade do autor-recorrido, restringindo, ainda, seu direito à mobilidade.

11. Não há se falar em redução do quantum compensatório, estimado pelo Tribunal de origem em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), diante da gravidade

Superior Tribunal de Justiça

da agressão à dignidade do recorrido enquanto ser humano.

12. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração dos honorários advocatícios de sucumbência" (REsp 1.733.468/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe 25/6/2018 - grifou-se).

Importante consignar que a agressão à dignidade humana da menor e de sua acompanhante está amplamente demonstrada nos autos e que atitudes como a do preposto da empresa no caso em apreço devem ser repreendidas com veemência porque, além de ilegais, vão em sentido contrário aos esforços despendidos pelos entes públicos e privados para incluir as pessoas com deficiência de forma cada vez mais efetiva à sociedade.

3. Da indenização por danos morais

No tocante ao montante arbitrado a título de indenização por danos morais, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça admite a modificação, apenas excepcionalmente, nas hipóteses em que configurada a insignificância ou eventual exorbitância do valor fixado pelas instâncias ordinárias.

No caso sob exame, a Corte de origem, considerando as circunstâncias do fato, reduziu o valor arbitrado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Diante de todas as garantias asseguradas à pessoa com deficiência e da situação de extremo desrespeito a que a menor e sua acompanhante foram submetidas, a pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado é descabida, visto tal montante não se revelar excessivo.

Ao contrário, os fatos narrados revelam a irrisoriedade da indenização, situação que configura hipótese excepcional, na qual esta Corte poderia modificar o *quantum* indenizatório. Contudo, a majoração da quantia não é possível diante da inexistência de recurso especial da parte autora.

4. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015) em virtude do patamar máximo em que foram fixados (fl. 161 e-STJ).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0272682-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.838.791 / CE**

Números Origem: 05164997420118060001 5164997420118060001

PAUTA: 08/10/2019

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTE SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RECORRIDO : M F C DA S (MENOR)
REPR. POR : M DA C C B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, pela parte RECORRIDA: M F C DA S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.